



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

Gabinete da Defensoria Pública Geral



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 41 DE 29 DE AGOSTO DE 2017

DISCIPLINA O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS POR IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO AOS MEMBROS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ APOSENTADOS.

A DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que à Defensoria Pública do Estado do Ceará é assegurada pela Constituição Federal, em seu Art. 134, §2º, a autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º;

CONSIDERANDO ser competência do Defensor Público Geral a direção, coordenação e orientação da Defensoria Pública do Estado, nos termos do Art. 100 da Lei Complementar nº 80/1994 e do Art. 8º, I, da Resolução nº 72/2013 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 59/2012, alterada pela Resolução n.º 126, de 17 de abril de 2015 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Ceará que reconheceu o direito de os Membros da Defensoria Pública em caso de aposentadoria uma indenização relativa aos períodos de férias adquiridos e/ou ressaltadas, ainda pendentes de fruição.

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer parâmetros isonômicos para aqueles que gozam de direito semelhante.

CONSIDERANDO as limitações orçamentárias e financeiras impostas à Defensoria Pública, bem como os pedidos administrativos feitos recentemente.

RESOLVE:

Art. 1º. A indenização de férias não gozadas por imperiosa necessidade do serviço aos membros da Defensoria Pública aposentados fica regulada por esse essa Instrução Normativa.

Art. 2º. Os requerimentos de indenização de férias não gozadas, dirigidos ao Defensor Público Geral, dependerão da comprovação de impossibilidade do gozo por imperiosa necessidade do serviço público.



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

Gabinete da Defensora Pública Geral

Art. 3º. Em caso de aposentadoria, será paga ao Membro do Defensoria Pública a indenização relativa aos períodos de férias adquiridos e/ou ressaltados, ainda pendentes de fruição, respeitadas as limitações orçamentárias e financeiras vigentes, conforme as regras a seguir:

§ 1º. Por ocasião da aposentadoria, serão indenizados os valores devidos a título de indenização por férias não gozadas, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, conforme disponibilidade financeira da Defensoria Pública do Estado do Ceará, a ser informada, em conjunto, pela Assessoria de Desenvolvimento Institucional e Gerência Financeira.

§2º. Antes de encerrado o prazo previsto no §1º, havendo disponibilidade orçamentária e financeira, as parcelas poderão ser antecipadas até a quitação do débito.

Art. 4º Os casos omissos serão decididos pelo Defensor Público Geral.

Art. 5º. Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se.

DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza/CE, 29 de agosto de 2017.


Mariana Lobo Botelho de Albuquerque
Defensora Pública Geral